



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e promover a sua inserção no rol de crimes hediondos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, inseri-los no rol de crimes hediondos e dar outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º



Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

....." (NR)

"Art. 218.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

....." (NR)

"Art. 218-A.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 218-B.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

....." (NR)

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Se o registro audiovisual fizer apologia ou induzir à prática de estupro ou de estupro de vulnerável:



Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 4º Se o registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, versar sobre cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 6º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas neste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.
.....
VI -
.....



d) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente;

.....

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

b) reincidente em crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente.

....." (NR)

"Art. 122.

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena pela prática de crime hediondo com resultado morte ou pela prática dos crimes previstos nos seguintes dispositivos:

I - arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e § 3º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II - arts. 240, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR)

"Art. 124.

§ 1º

.....



IV - proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de 18 (dezoito) anos, no caso de condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....”(NR)

“Art. 146-E. Nas hipóteses previstas no art. 146-B desta Lei, o juiz determinará a fiscalização por meio de monitoração eletrônica no caso de condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 241.
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.



Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-A.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:



Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único.

I - facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ele praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita." (NR)

"Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

"Art. 244-C. Nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F,



241-G e 244-A desta Lei, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, de curador, de preceptor, de empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento."

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra criança ou adolescente, ou contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....



VIII - corrupção de menores (art. 218),
satisfação de lascívia mediante presença de criança
ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da
prostituição ou de outra forma de exploração sexual
de criança ou adolescente ou de vulnerável (art.
218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena que
faça apologia ou induza à prática de estupro ou de
estupro de vulnerável (art. 218-C, § 3º);

.....

X - maus-tratos qualificado pelo resultado
morte (art. 136, § 2º), quando praticado contra
criança ou adolescente;

XI - abandono de incapaz com resultado
morte (art. 133, § 2º), quando cometido contra
criança ou adolescente;

XII - tráfico de pessoas cometido contra
criança, adolescente ou pessoa idosa ou com
deficiência (art. 149-A, § 1º, inciso II).

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes praticados contra criança
ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-B,
241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho
de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)
Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - §§ 1º e 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - § 2º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de
julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 580/2022/SGM-P

Brasília, 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.776, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e promover a sua inserção no rol de crimes hediondos; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

